



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906480/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.097 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

Não se admite a compensação tributos pagos indevidamente ou a maior se não houver a comprovação inequívoca da existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Solva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, apresentado pela ora recorrente, contra o acórdão número 08-25.999, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl 7) que não homologou o pedido de compensação declarada através de PER/DCOMP nº 06259.24475.180504.1.3.04-9215.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou a existência de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, o que teria gerado indevidamente a inexistência de crédito.

A DRJ, por sua vez, decidiu:

6. A existência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, ora sob análise, tornou-se irrelevante, pois o presente feito subordina-se ao julgamento do processo nº 10380.720083/2009-20 (PER/DCOMP nº 19669.42301.220404.1.3.049490 e 255 DCOMPs adicionais), decidido nesta mesma Sessão, que analisa a existência do crédito de suposto pagamento a maior de R\$2.109.686,23, oriundo de DARF cód. 8998, no valor total de R\$5.805.808,72, efetuado em 30/04/2002. Como se observa, trata-se do mesmo crédito objeto deste processo.

7. Portanto, o pleito de compensação de débito(s) constante no presente processo se subordina ao valor eventualmente deferido no processo principal nº 10380.720083/2009-20.

8. Segundo o administrado, seu crédito de IRRF no valor de R\$2.109.686,23 seria composto por R\$1.166.361,03 alusivo a rendimentos imobiliários e R\$943.325,20 referente a aplicações financeiras em renda variável.

9. Ao analisar o processo nº 10380.720083/2009-20, a Delegacia Local considerou o pedido do administrado procedente em parte, no sentido de deferir apenas o crédito de R\$1.166.361,03 (IRRF sobre rendimentos imobiliários). Julgando a manifestação de inconformidade na presente Sessão, esta 4ª Turma manteve a decisão a quo.

10. Conforme fls. 2678/2753 daquele processo, o crédito deferido já foi todo consumido nas compensações ali pleiteadas, restando ainda débitos não compensados. Portanto, não há crédito disponível para ser compensado no presente processo.

Cientificada em 14/08/2013 (fl.93), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/09/2013 (fl. 95).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete basicamente os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e afirma:

Ocorre, I. Conselheiros, que este processo administrativo subordina-se ao processo nº **10380.720083/2009-20**, que analisa a existência do crédito pleiteado pela Recorrente. (grifei).

Assim, demonstrado naquele processo o efetivo crédito da Recorrente, como espera e roga a Recorrente, esta decisão não merece prosperar, devendo o presente recurso lograr êxito, reformando integralmente a r. decisão proferida pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Observa-se que houve erro material no preenchimento da DCOMP ao não informar a vinculação ao processo nº 10380.720083/2009-20.

Portanto, este processo está sendo julgado separadamente, onde a recorrente apresentou uma DCOMP, de n.º 06259.24475.180504.1.3.04-9215, no valor de R\$2.602,23, oriundo daquele crédito.

Tal como decidido pela DRJ e corroborado pela recorrente, como acima mencionado, a solução a ser dada ao dito processo (o de n.º 10380.720083/2009-20) é determinante para a conclusão deste.

Verifica-se que o referido processo foi julgado pelo CARF, na sessão de 27 de agosto de 2014, pela 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que proferiu o acórdão n.º 1102-001.187, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. Ausente a comprovação pela Contribuinte de seu direito creditório, impõe-se a rejeição do pedido de restituição respectivo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Não restou provada a existência do crédito, no valor de R\$1.966.162,04, consoante a decisão da segunda instância administrativa (CARF), da qual não houve recurso, conforme informação obtida no sistema COMPROT, a seguir:

Dados do Processo

Número:**10380.720083/2009-20**

Data de Protocolo:**12/02/2009**

Documento de Origem:**PERDCOMP**

Procedência:**PERDCOMP**

Assunto:**DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO**

Nome do Interessado:**FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL**

CNPJ:**06.622.591/0001-15**

Tipo:**Digital**

Sistemas:Profisc:**Não**e-Processo:**Sim**SIEF:**Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão de Origem:**DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 03RF-CE**

Órgão:**ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**

Movimentado em:**04/06/2019**

Sequência:**0018**

RM:**12716**

Situação:**ARQUIVADO**

UF:**DF**

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Portanto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva